



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes**

PROCNIT
Processo: 030/0010208/2021
Fls: 73

**Proc. Físico: 030028677/2017
Proc. ProcNit: 030010208/2021**

Data: 26/07/2021

RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO

LANÇAMENTO COMPLEMENTAR DE IPTU

RECORRENTES: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

MARCELLO PIGNATARO DE AZEVEDO

RECORRIDOS: MARCELLO PIGNATARO DE AZEVEDO

FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes e demais Conselheiros:

Trata-se de Recursos Administrativos de Ofício e Voluntário contra a decisão de 1ª instância (fls. 47) que DEFERIU PARCIALMENTE a impugnação em face do lançamento complementar de IPTU, efetuado por meio da notificação emitida em 18/10/2017 (fls. 15), referente ao imóvel situado na Av. Roberto Silveira, 463/605 - Icaraí (Matrícula 253.754-6).

O que motivou o lançamento foi um erro de processamento no campo “número de unidades no lote”, ocasionado pela empresa responsável pela customização do novo módulo tributário (e-Cidade) utilizado pela SMF, retroativamente ao período de 2016 e 2017.

O contribuinte se insurgiu contra o lançamento complementar, em apertada síntese, sob o argumento de que não foi ele o responsável pela falha do sistema identificada pela Coordenadoria de Tributação, que, de boa-fé, acreditou na veracidade, idoneidade e legitimidade das informações que constavam do carnê a ele endereçado e que a SMF teria incorrido em erro na valoração jurídica dos fatos, não podendo ser revisto o lançamento conforme disposto no art. 146 do CTN (fls. 06/07).

Acrescentou que a notificação de lançamento não demonstrou de maneira clara como foi calculado o montante do tributo devido, que o procedimento foi feito de forma genérica e não foi individualizado para cada matrícula, o que tornaria a cobrança nula e cercearia o seu direito de defesa (fls. 07/10).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0010208/2021
Fls: 74

Proc. Físico: 030028677/2017
Proc. ProcNit: 030010208/2021

Data: 26/07/2021

O parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância ressaltou que a revisão dos lançamentos originais decorreu de divergências cadastrais e que o recorrente teve pleno conhecimento dos motivos que levaram às novas cobranças, sendo assegurada a ampla defesa (fls. 37).

Destacou que o número de unidades no lote influencia diretamente no valor venal final e que o equívoco identificado pela FCTR deveria ser corrigido por se tratar de erro de fato, conforme autoriza o art. 149¹, inciso VIII do CTN (fls. 38/42).

Ressaltou que, conforme determina o art. 130 do CTN, a responsabilidade pelo pagamento do IPTU complementar do exercício de 2016 caberia à Construtora Fernandez Maciel Ltda uma vez que constou a prova de quitação dos tributos municipais na escritura pública de dação em pagamento do imóvel lavrada no Cartório do 8º Ofício de Niterói (fls. 42/43).

Finalizou acrescentando que, considerando-se que o erro que ensejou a revisão do lançamento decorreu de culpa da Administração, o curso da mora deveria ser iniciado apenas 30 (trinta) dias a contar da data de ciência da notificação de lançamento e que havia possibilidade de parcelamento desde que o pedido fosse formulado por meio de processo específico (fls. 45/46).

A decisão de 1ª instância, em 15/12/2017, foi pelo deferimento parcial da impugnação com a manutenção do lançamento referente ao exercício de 2017, alterando-se a incidência dos juros e da multa de mora para 30 (trinta) dias após a ciência da decisão, determinando a realização de novo lançamento

¹Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...)

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0010208/2021
Fls: 75

Proc. Físico: 030028677/2017
Proc. ProcNit: 030010208/2021

Data: 26/07/2021

complementar relativamente ao exercício de 2016 em nome da antiga proprietária (Construtora Fernandes Maciel Ltda) (fls. 47).

Foi encaminhada correspondência para o contribuinte em 19/12/2017 (fls. 48), com recebimento em 29/12/2017 (fls. 50).

Em sede de recurso, protocolado em 30/01/2018 (fls. 50), o sujeito passivo reiterou os argumentos elencados na impugnação, acrescentando que a decisão de 1ª instância não teria o condão de suprir as nulidades da notificação de lançamento por ele elencadas e que, além disso, havendo erro na construção da base de cálculo, deveria ser reconhecida a nulidade do lançamento e a inexigibilidade do crédito tributário (fls. 50/56).

É o relatório.

Preliminarmente à análise do mérito, há que se verificar a observância do prazo legal para protocolar o recurso voluntário pela recorrente.

A legislação aplicável ao caso concreto é o Decreto 10.487/2009 que determinava em seu art. 37, *in verbis*:

“Art. 37. Da decisão da autoridade administrativa de primeira instância caberá recurso voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes.

Parágrafo único. O recurso voluntário poderá ser interposto, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância”.

Conforme informação do próprio recorrente em sua petição, a ciência da decisão de 1ª instância ocorreu no dia 29/12/2017 (sexta-feira) (fls. 50).

Desse modo, como o prazo para a apresentação do recurso era de 20 (vinte) dias, sendo iniciado em 02/01/2018 (terça-feira), seu término adveio em 22/01/2018 (segunda-feira), tendo sido a petição protocolada em 30/01/2018 (fls. 50), portanto, 8 (oito) dias após o vencimento do prazo legal, esta foi intempestiva.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0010208/2021
Fls: 76

Proc. Físico: 030028677/2017
Proc. ProcNit: 030010208/2021

Data: 26/07/2021

Conforme se confere em amplas doutrina e jurisprudência acerca da questão, os prazos processuais são peremptórios e devem ser observados rigorosamente sob pena de violação ao princípio da legalidade e instauração de insegurança jurídica. Além disso, a inobservância dos prazos resultaria em desigualdade de tratamento entre contribuintes.

Desta forma, há indiscutível impedimento de origem legal ao recebimento do recurso voluntário e apreciação de suas razões de mérito.

Com relação ao recurso de ofício há que se verificar a correção da determinação do cancelamento do lançamento referente ao exercício 2016 com o refazimento em nome do proprietário anterior e da data de início de incidência dos acréscimos moratórios.

Foi acertada a decisão de 1ª instância no que se refere à supressão da parcela do lançamento relativa ao exercício de 2016, tomando-se por base o art. 130² do CTN, segundo o qual a responsabilidade do adquirente é afastada quando consta no título translativo a prova de quitação das obrigações, conforme ocorrido no caso analisado.

Conforme ressaltado no parecer, verifica-se que constou na escritura de dação em pagamento celebrada em 22/06/2016 (fls. 16/19 do processo 030028665/2017 – proc. espelho 030011118/2021), lavrada no Cartório do 8º Ofício de Niterói e levada a registro no RGI em 29/07/2016 (fls. 25), a certidão negativa expedida pela SMF em 05/05/2016.

² Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0010208/2021
Fls: 77

Proc. Físico: 030028677/2017
Proc. ProcNit: 030010208/2021

Data: 26/07/2021

Desse modo, como o fato gerador da obrigação tributária ocorreu em 01/01/2016, a responsabilidade pelo pagamento do imposto caberia à proprietária anterior.

Relativamente à data de início dos acréscimos moratórios, o art. 160³ do CTN, aplicável aos lançamentos complementares efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 3.368/18, dispunha que o prazo para o pagamento do crédito tributário era de 30 (trinta) dias contados a partir da data da notificação do lançamento ao sujeito passivo.

Já o parágrafo único do art. 237⁴ do CTM determina que a impugnação do lançamento não exonera o impugnante do pagamento de juros e multa de mora, ou seja, a impugnação do lançamento tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151⁵, inciso III do CTN, no entanto, não afasta a incidência dos acréscimos moratórios em caso de decisão desfavorável ao contribuinte.

Desse modo, verifica-se que houve equívoco na decisão no que se refere à determinação da correção da data inicial de contagem do prazo para a incidência dos acréscimos moratórios a partir da ciência da decisão quando o correto seria

³ Art. 160. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Parágrafo único. A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.

⁴ Art. 237. A reclamação ou a impugnação a crédito fiscal, o recurso ou o pedido de reconsideração de decisão proferida em processo fiscal, ainda que em caso de consulta, não interrompem o curso da mora. (Incluído pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)

⁵Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

PROC/NIT

Processo: 030/0010208/2021

Fls: 78



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Proc. Físico: 030028677/2017
Proc. ProcNit: 030010208/2021

Data: 26/07/2021

da data do vencimento do crédito que, de acordo com a legislação, deve ser de 30 (trinta) dias após a ciência do lançamento.

Com efeito, se a ciência do lançamento ocorreu no dia 27/10/2017 (sexta-feira), conforme se verifica às fls. 34 e em informação do próprio contribuinte na petição de impugnação (fls. 05), o prazo legal para o pagamento do débito se esgotou em 28/11/2017, sendo que os acréscimos moratórios devem incidir a partir desta data.

Pelos motivos expostos, opinamos pelo Não Conhecimento por intempestividade do recurso voluntário e pelo Conhecimento e Parcial Provimento do recurso de ofício, mantendo-se a exclusão do lançamento referente ao exercício de 2016 e fixando-se a data de vencimento do lançamento complementar no dia 28/11/2017.

Niterói, 26 de julho de 2021.

26/07/2021

X *André Luís Cardoso Pires*

André Luís Cardoso Pires

Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778

Nº do documento:	00085/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO		
Autor:	2350361 - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES		
Data da criação:	26/07/2021 09:33:51		
Código de Autenticação:	143ADDEABB07B490-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES

Ao CC

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Em 26/07/2021.

Documento assinado em 26/07/2021 09:33:51 por ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES - AUDITOR
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2350361

Nº do documento:	00120/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	RELATOR FRANCISCO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	28/07/2021 20:25:01		
Código de Autenticação:	4F995408AADA7B87-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

**030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Ao Conselheiro Francisco da Cunha Ferreira para emitir relatório e voto nos autos, observando os prazos regimentais.

CC em 28 de julho de 2021

Documento assinado em 29/07/2021 10:24:37 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Processo	Data	Folhas
030028677/2017	04/08/2021	

PROCESSO FÍSICO ORIGINAL: 030028677/2017

PROCESSO ESPELHO: 030010208/2021

RECURSO VOLUNTÁRIO:

RECORRENTE: MARCELLO PIGNATARO DE AZEVEDO

RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

RECURSO DE OFÍCIO:

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

RECORRIDO: MARCELLO PIGNATARO DE AZEVEDO

EMENTA: IPTU. RECURSOS VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. EXERCÍCIOS DE 2016 E DE 2017. RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO INTEMPESTIVAMENTE, IMPEDINDO A ANÁLISE DAS RAZÕES DE MÉRITO. PRECEDENTES DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA CORRETA QUANTO À EXCLUSÃO DO EXERCÍCIO DE 2016 DO LANÇAMENTO, EM FACE DO DISPOSTO NA PARTE FINAL DO ART. 130, DO CTN. ESCRITURA QUE INDICA A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO EMITIDA PELA SMF EM 05/05/2016. NECESSIDADE DE ACERTO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA NO QUE CONCERNE AO TERMO INICIAL DA CONTAGEM DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS, QUE DEVEM INCIDIR A PARTIR DE 30 (TRINTA) DIAS DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO, NA FORMA DO *CAPUT* DO ART. 160 DO CTN. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO E RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

Ilustres membros deste Conselho de Contribuintes,

Cuidam os autos de Recurso Voluntário e de Recurso de Ofício interpostos em face de decisão de primeira instância proferida pelo Coordenador de Estudos e Análise Tributária que deferiu parcialmente a impugnação manejada pelo sujeito passivo contra lançamentos complementares do IPTU relativos aos exercícios de 2016 e de 2017, mantendo somente o lançamento referente ao exercício de 2017, alterando ainda a incidência dos juros moratórios e da multa de mora, com incidência a contar de 30 (trinta) dias a partir da ciência da decisão.

No que se refere ao Recurso Voluntário (fls. 42/56), o contribuinte argumenta em sua peça recursal, em suma, que:

- somente com a decisão de primeiro grau a SMF mencionou a forma de apuração de cálculo do valor venal do IPTU, com a indicação do fundamento legal, fórmula e tabela utilizadas pelo Fisco;

- a recorrente deveria saber pela notificação de lançamento todas as questões tributárias que autorizassem o lançamento para os exercícios de 2016 e de 2017;

- a notificação de lançamento não indica a forma de cálculo do IPTU ou os equívocos apurados pela fiscalização;

Processo	Data	Folhas
030028677/2017	04/08/2021	

- deveria ter sido discriminada a metodologia de cálculo para se chegar ao valor apurado;
- o erro apontado pela fiscalização resulta em vício na formação da base de cálculo do IPTU, acarretando na nulidade do lançamento;
- não há como o contribuinte identificar se o cálculo refere-se ao IPTU ou também a taxas;
- não foi apresentada memória de cálculo especificando e individualizando o lançamento complementar, o que violaria o princípio da ampla defesa do contribuinte;
- a própria SMF teria reconhecido que o erro teria sido ocasionado por terceiro, não sendo o contribuinte responsável pela falha apurada pela fiscalização;
- houve violação aos princípios da transparência, publicidade e legalidade dos atos administrativos, pois o processo que teria embasado o lançamento não individualizou cada matrícula, lançando de forma genérica o IPTU, sem apontar os casos de incorreções do fator de multiplicação para cada unidade e sem apresentar a tabela que teria fundamentado a revisão;
- a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa, não podendo incidir juros moratórios, bem como correção monetária.

Requer, por fim, o provimento do recurso voluntário, com reconhecimento da nulidade do lançamento complementar e seu cancelamento.

Quanto ao Recurso de Ofício, verifica-se que foi interposto pelo Coordenador de Estudos e Análise Tributária, tendo em vista a decisão de primeira instância haver alterado o termo inicial de contagem dos juros e multa, passando a incidir a partir de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da decisão, bem como pelo fato de haver sido excluído do lançamento o exercício de 2016 por erro na identificação do sujeito passivo.

Às fls. 71/76, a douta Representação Fazendária exarou o seu parecer, assinalando, em resumo, que:

- o art. 37 do Decreto nº 10.487/2009 estabelecia o prazo de 20 (vinte) dias para a interposição de recurso ao Conselho de Contribuintes;
- no caso dos autos, o recorrente teve ciência da decisão de primeira instância em 29/12/2017 (sexta-feira), tendo sido iniciada a contagem do prazo recursal em 02/01/2018 (terça-feira), com término em 22/01/2018 (segunda-feira);
- como o recurso foi interposto em 30/01/2018, este é intempestivo, o que impede o recebimento do recurso e a análise das razões de mérito, conforme ampla doutrina e jurisprudência acerca da matéria;
- quanto ao recurso de ofício, a exclusão do exercício de 2016 do lançamento foi correta, em face do disposto no art. 130 do CTN, que preconiza que a responsabilidade do adquirente é afastada quando consta do título translativo a prova de sua quitação, como ocorrido no caso dos autos;

Processo	Data	Folhas
030028677/2017	04/08/2021	

- em relação à data correta de contagem do prazo para a incidência dos acréscimos moratórios, houve equívoco na decisão, pois esta deve ocorrer a partir de 30 (trinta) dias após a ciência do lançamento, sendo, no caso dos autos, o dia 28/11/2017.

A Representação Fazendária concluiu, portanto, pelo não conhecimento do Recurso Voluntário, por intempestividade, e pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso de Ofício, mantendo-se a exclusão do lançamento referente ao exercício de 2016 e fixando-se a data de vencimento do lançamento no dia 28/11/2017.

Relatos os autos, passo ao voto.

VOTO

Início o voto analisando o **Recurso Voluntário**.

Em sede de admissibilidade, cabe aferir inicialmente a tempestividade ou não do Recurso Voluntário.

Nesta seara, o art. 37, parágrafo único, do Decreto nº 10.487/2009, em vigor à época da interposição do Recurso Voluntário, estabelecia que:

“Art. 37. Da decisão da autoridade administrativa de primeira instância caberá recurso voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes.

Parágrafo único. O recurso voluntário poderá ser interposto, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.”

No caso em análise, o Recorrente foi cientificada da decisão proferida em primeira instância em 29/12/2017, conforme consignado na própria peça recursal (fls. 48), sendo o termo inicial da contagem do prazo recursal o dia 02/01/2018 e o termo final do prazo o dia 22/01/2018 (segunda-feira).

Verifica-se de fls. 48 que o Recurso Voluntário foi protocolado em 30/01/2018, após, portanto, o prazo recursal previsto na legislação municipal.

Com efeito, a interposição de recurso voluntário após o prazo recursal importa em óbice ao exame das razões de defesa aduzidas na peça recursal, exceto quando estas se referirem à própria preliminar de tempestividade, o que não é o caso dos autos.

Processo	Data	Folhas
030028677/2017	04/08/2021	

Destaca-se que o recorrente considerou o seu recurso tempestivo, baseando-se no prazo recursal de 30 (trinta) dias, mencionando norma legislativa que não se aplica ao caso concreto (art. 41 e 50 do Decreto nº 9.735/2005 e art. 4º e 5º do Decreto nº 10.487/09). Efetivamente, a norma especial aplicável (art. 37, parágrafo único, do Decreto nº 10.487/2009) prevê especificamente o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do recurso voluntário.

Cumpra registrar que os prazos recursais são peremptórios, devendo ser observados rigorosamente pelas partes, sob pena de violação ao princípio da legalidade e de instauração de insegurança jurídica.

O princípio da segurança jurídica corresponde à proteção dos administrados em relação aos atos, procedimentos e condutas da Administração Pública, em seus diversos aspectos de atuação.

Por outro giro, o princípio da legalidade pauta a decisão da autoridade administrativa, que deve observar as normas que estabelecem os prazos processuais, sob pena de desigualdade de tratamento entre contribuintes.

Desse modo, estando o prazo recursal expressamente previsto na legislação municipal, não há como se aplicar, no tocante ao prazo, o princípio do informalismo.

Neste aspecto, destaca-se que a tempestividade constitui requisito legal de admissibilidade do recurso administrativo, cuja inobservância acarreta o não conhecimento do recurso.

Este Conselho de Contribuintes vem decidindo reiteradamente nestes termos, como se infere dos seguintes acórdãos, entre outros:

"IPTU - REVISÃO DE LANÇAMENTO DE IPTU - RECURSO VOLUNTÁRIO APRESENTADO A FIM DE SUPERAR INTEMPESTIVIDADE PERMITINDO A ANÁLISE DAS TESES DE DEFESA - PRECLUSÃO TEMPORAL. RECURSO NÃO CONHECIDO."
(Acórdão nº 2511, Processo nº 030/028262/2018, 1170ª Sessão Ordinária, Rel. Manoel Alves Junior, Decisão Unânime, julgado em 22/01/2020)

"IPTU - Recurso voluntário - Obrigação principal - Impugnação ao lançamento - Intempestividade - Impossibilidade de julgamento do mérito - art. 63, caput e §2º da Lei n. 3.368/18 - Recurso conhecido e desprovido."
(ACÓRDÃO Nº 2563, Processo nº 030/028260/2018, 1189ª Sessão Ordinária, Rel. Eduardo Sobral Tavares, Decisão Unânime, julgado em 03/08/2020)

Processo	Data	Folhas
030028677/2017	04/08/2021	

Desse modo, restando patente a intempestividade da peça recursal interposta pelo sujeito passivo, o Recurso Voluntário não deve ser conhecido.

Examinado o Recurso Voluntário, passo à análise do **Recurso de Ofício**.

Quanto ao Recurso de Ofício, preliminarmente constato que este deve ser conhecido, tendo em vista que estava previsto normativamente no art. 36 do Decreto nº 10.487/2009, em vigor à época da prolação da decisão de primeira instância.

Relativamente ao mérito, no tocante à exclusão do exercício de 2016 do lançamento em exame, resta correta a decisão de primeira instância, tendo em vista o disposto no *caput* do art. 130 do CTN, que determina:

“Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.”

Destarte, quando constar do título aquisitivo a prova da quitação do IPTU, resta afastada a responsabilidade *propter rem* do adquirente, permanecendo a sujeição passiva do transmitente.

No caso em exame, consta da escritura pública juntada com a impugnação (fls. 14/19), datada de 22/06/2016, que foi apresentada certidão negativa fornecida pela Prefeitura Municipal de Niterói, em 05/05/2016, atestando a inexistência de débitos referentes ao imóvel.

Portanto, como constou a prova de quitação do IPTU no título aquisitivo, aplica-se a regra de exceção prevista na parte final do art. 130 do CTN, restando afastada a sub-rogação do crédito tributário na pessoa do adquirente (recorrente) em relação ao exercício de 2016, cujo fato gerador do IPTU ocorreu em 1º de janeiro do referido exercício.

Em consequência, a decisão de primeira instância foi correta ao excluir o exercício de 2016 do lançamento, devendo figurar como sujeito passivo o anterior proprietário do imóvel, que permanece responsável pelo pagamento de eventuais débitos do IPTU, ainda que os lançamentos tenham sido realizados posteriormente à transmissão do imóvel.



Processo 030028677/2017	Data 04/08/2021	Folhas
----------------------------	--------------------	--------

A jurisprudência dos nossos tribunais se alinha ao entendimento acima, como se infere das seguintes decisões:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL ARREMATADO EM HASTA PÚBLICA, PARA FINS DE PAGAMENTO DE DÍVIDAS TRABALHISTAS. DÉBITOS DE IPTU RELATIVOS AO PERÍODO ANTERIOR À ARREMATACÃO. COBRANÇA EM FACE DO ANTIGO PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 130, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN.

1. Examinando-se o art. 130 do CTN, pode-se afirmar que, em regra, o adquirente do imóvel é responsável pelos débitos tributários incidentes sobre o imóvel. Contudo, não será responsável quando: 1) conste do título a prova de quitação de tais débitos (art. 130, caput, parte final); 2) ocorrer arrematação em hasta pública (art. 130, parágrafo único). Não obstante sejam hipóteses de afastamento da responsabilidade do adquirente do imóvel, cumpre esclarecer que no primeiro caso há a transferência voluntária do imóvel (o antigo proprietário figura como alienante) e, no segundo, a perda da propriedade ocorre de modo compulsório. Impende ressaltar que tanto a transferência voluntária da propriedade imóvel quanto a arrematação em hasta pública, isoladamente consideradas, não configuram hipóteses de extinção do crédito tributário.

2. No que se refere à transferência voluntária, como bem observado por Luiz Alberto Gurgel de Faria, "se no título de aquisição houver prova de quitação dos tributos, nenhuma responsabilidade será transferida" e, caso na certidão negativa haja ressalva sobre a possível cobrança de créditos tributários posteriormente apurados, "o débito apenas poderá ser cobrado do antigo proprietário, detentor do domínio útil ou possuidor, uma vez que a prova de quitação desonera por completo o adquirente" (Código Tributário Nacional Comentado: doutrina e jurisprudência, coordenador Vladimir Passos de Freitas, 4ª ed. rev. atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, pág. 628). No mesmo sentido é o entendimento de Hugo de Brito Machado, para o qual "a ressalva constante dessas certidões prevalece apenas no sentido de poder o fisco cobrar créditos tributários que porventura venha a apurar, contra o contribuinte, pois a certidão de quitação, mesmo com a ressalva, impede que se configure a responsabilidade tributária do adquirente" (Curso de Direito Tributário, 29ª ed., São Paulo: Malheiros, 2008, pág. 152). Assim, não obstante o Código Tributário Nacional afaste a responsabilidade do adquirente,

Processo 030028677/2017	Data 04/08/2021	Folhas
----------------------------	--------------------	--------

não há falar em extinção do crédito tributário, subsistindo a responsabilidade do antigo proprietário.

3. De igual modo, quando o imóvel é arrematado em hasta pública, se a arrematação não enseja a quitação dos débitos fiscais (como ocorre no caso dos autos), não há falar em extinção do crédito tributário. Especificamente em relação a esta hipótese, impende ressaltar que o parágrafo único do art. 130 do CTN traz uma exceção de responsabilidade oponível apenas pelo adquirente do imóvel em hasta pública, ou seja, não beneficia o antigo proprietário, como bem observou o Tribunal de origem.

5. Recurso especial desprovido.”

(STJ, Resp nº 1087275/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 17/11/2009)

“APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE NITERÓI. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. IPTU e TCIL. COMPRA E VENDA. TEMPLO RELIGIOSO. IMUNIDADE TRIBUTARIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. De imediato, cumpre consignar que a recorrente não se insurgiu, em nenhum momento, contra os fundamentos adotados na sentença no capítulo em que afastou a cobrança da taxa de Limpeza e Conservação, limitando-se a impugnar quanto ao reconhecimento da imunidade tributária da executada. Diante deste cenário, em observância ao princípio tantum devolutum quantum appellatum, materializado no art. 1.013 do CPC, não compete a este Órgão Julgador adentrar no mérito das questões que não foram objeto de impugnação, razão pela qual a matéria recursal ficará restrita ao exame da configuração ou não da imunidade tributária. No caso em debate restou comprovado nos autos que a parte apelada é uma entidade filantrópica, sem fins econômicos, que desenvolve atividades de caráter religioso. Neste contexto, encontra-se amparada pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "b" e "c", da Constituição Federal. Insta frisar que o próprio exequente reconheceu tal condição, em especial quando da expedição do ITBIM. Em se tratando de imunidade tributária, e por força do que dispõe o art.146 da Carta Constitucional, é a lei complementar quem deve estabelecer as condições para o reconhecimento da referida imunidade e, neste passo, tem aplicação a norma contida no artigo 14 do referido Código Tributário, de onde se extrai, resumidamente, os seguintes requisitos: 1) Não distribuição de renda ou patrimônio; 2) Manutenção dos recursos no país e a aplicação nos fins da entidade, nos objetivos institucionais; 3) Manutenção de livros contábeis. Note-se, em relação aos requisitos, que a obtenção de



Processo 030028677/2017	Data 04/08/2021	Folhas
----------------------------	--------------------	--------

lucro não impede a concessão do benefício fiscal. Este entendimento é aplicado tanto as entidades de cunho religioso como as sem fins econômicos. Dentro dessa mesma premissa, o e. STF Corte Superior afirmou que se presume a destinação do bem às finalidades essenciais dessas entidades, cabendo ao Estado comprovar o desvio de finalidade. Neste conjunto de ideias, dúvidas não restam de que caberia ao ente apelante o ônus de comprovar que o bem não atendia ao requisito da destinação às finalidades da entidade, não o fez em nenhum momento processual. Assim, superada a discussão acerca da imunidade tributária, passo a apreciar a existência ou não de responsabilidade tributária por sucessão decorrente da sub-rogação do adquirente. Artigo 130 do Código Tributário Nacional. Com efeito, da leitura do instrumento particular de compra e venda infere-se que no referido instrumento constou a prova da quitação do imposto. À vista disso, por força do disposto na parte final do artigo 130 do Código Tributário Nacional, a responsabilidade tributária não pode ser transferida à adquirente, ora apelada. Portanto, como não houve a transferência da responsabilidade tributária para a adquirente de boa-fé, o antigo proprietário permanece responsável pelo débito tributário. Caso haja alguma pendência, a Administração pode lançar o tributo, todavia a cobrança irá recair sobre o anterior proprietário (contribuinte), não se colocando a apelada na posição de responsável tributário, ainda mais em se tratando de caso em que foi reconhecida sua imunidade tributária pelo próprio Fisco. Majoração dos honorários. DESPROVIMENTO DO RECURSO.”

(TJ-RJ, AC nº 0212706-50.2005.8.19.0002, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. JDS Isabela Pessanha Chagas, julgado em 08/08/2019)

O segundo aspecto que ocasionou a interposição do Recurso de Ofício pela autoridade julgadora de primeira instância consistiu na alteração do termo inicial para a contagem dos juros moratórios e da multa de mora, entendido pela autoridade julgadora de primeira instância como 30 (trinta) dias a partir da ciência da referida decisão.

Neste aspecto, acompanho o entendimento da Representação Fazendária, destacando que o lançamento objeto de contestação foi realizado anteriormente à Lei nº 3.368/2018, razão pela qual deve-se aplicar o disposto no *caput* do art. 160 do CTN, que estabelece:

“Art. 160. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da



Processo	Data	Folhas
030028677/2017	04/08/2021	

data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Parágrafo único. A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.”

No caso dos autos, considerando que o sujeito passivo foi notificado do lançamento em 27/10/2017 (sexta-feira), o termo inicial da contagem dos acréscimos moratórios é o dia 28/11/2017 (30 dias após a ciência da notificação de lançamento), distintamente do que consignado na decisão de primeira instância.

O referido entendimento está em conformidade com a jurisprudência administrativa deste Conselho de Contribuintes, como se constata do seguinte acórdão (grifei):

“IPTU - RECURSO DE OFÍCIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - LANÇAMENTO COMPLEMENTAR - AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO - CIÊNCIA CONTADA DA DATA DO PROTOCOLO DA IMPUGNAÇÃO - IJROS E MULTA DE MORA INCIDENTES A PARTIR DO VENCIMENTO - INTELIGÊNCIA DO ART. 160 DO CTN - RECURSO DE OFÍCIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.”

(ACÓRDÃO Nº 2510, Processo nº 030/014609/2018, 1170ª Sessão Ordinária, Rel. Márcio Mateus de Macedo, Decisão Unânime, julgado em 22/01/2020)

Em conclusão, voto pelo **CONHECIMENTO** e **NÃO PROVIMENTO** do Recurso Voluntário e pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso de Ofício, para que o termo inicial para a incidência dos acréscimos moratórios seja o dia 28/11/2017.

Niterói, 04/08/2021.

Francisco da Cunha Ferreira
Conselheiro Titular

Nº do documento:	00861/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	null		
Autor:	2331403 - CARLOS MAURO NAYLOR		
Data da criação:	15/08/2021 11:01:18		
Código de Autenticação:	29B60E842BE4EF7C-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
COISS - COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Ao conselheiro Francisco Ferreira, para retificar o voto prolatado na q.264ª sessão ocorrida em 11 de agosto de 2021.

Em 15 /08/2021.

Carlos Mauro Naylor - Presidente do Conselho de Contribuintes.

Documento assinado em 15/08/2021 11:01:18 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Processo	Data	Folhas
030028677/2017	04/08/2021	

PROCESSO FÍSICO ORIGINAL: 030028677/2017

PROCESSO ESPELHO: 030010208/2021

RECURSO VOLUNTÁRIO:

RECORRENTE: MARCELLO PIGNATARO DE AZEVEDO

RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

RECURSO DE OFÍCIO:

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

RECORRIDO: MARCELLO PIGNATARO DE AZEVEDO

EMENTA: IPTU. RECURSOS VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. EXERCÍCIOS DE 2016 E DE 2017. RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO INTEMPESTIVAMENTE, IMPEDINDO A ANÁLISE DAS RAZÕES DE MÉRITO. PRECEDENTES DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA CORRETA QUANTO À EXCLUSÃO DO EXERCÍCIO DE 2016 DO LANÇAMENTO, EM FACE DO DISPOSTO NA PARTE FINAL DO ART. 130, DO CTN. ESCRITURA QUE INDICA A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO EMITIDA PELA SMF EM 05/05/2016. NECESSIDADE DE ACERTO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA NO QUE CONCERNE AO TERMO INICIAL DA CONTAGEM DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS, QUE DEVEM INCIDIR A PARTIR DE 30 (TRINTA) DIAS DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO, NA FORMA DO *CAPUT* DO ART. 160 DO CTN. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO E RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

Ilustres membros deste Conselho de Contribuintes,

Cuidam os autos de Recurso Voluntário e de Recurso de Ofício interpostos em face de decisão de primeira instância proferida pelo Coordenador de Estudos e Análise Tributária que deferiu parcialmente a impugnação manejada pelo sujeito passivo contra lançamentos complementares do IPTU relativos aos exercícios de 2016 e de 2017, mantendo somente o lançamento referente ao exercício de 2017, alterando ainda a incidência dos juros moratórios e da multa de mora, com incidência a contar de 30 (trinta) dias a partir da ciência da decisão.

No que se refere ao Recurso Voluntário (fls. 42/56), o contribuinte argumenta em sua peça recursal, em suma, que:

- somente com a decisão de primeiro grau a SMF mencionou a forma de apuração de cálculo do valor venal do IPTU, com a indicação do fundamento legal, fórmula e tabela utilizadas pelo Fisco;

- a recorrente deveria saber pela notificação de lançamento todas as questões tributárias que autorizassem o lançamento para os exercícios de 2016 e de 2017;

- a notificação de lançamento não indica a forma de cálculo do IPTU ou os equívocos apurados pela fiscalização;

Processo	Data	Folhas
030028677/2017	04/08/2021	

- deveria ter sido discriminada a metodologia de cálculo para se chegar ao valor apurado;
- o erro apontado pela fiscalização resulta em vício na formação da base de cálculo do IPTU, acarretando na nulidade do lançamento;
- não há como o contribuinte identificar se o cálculo refere-se ao IPTU ou também a taxas;
- não foi apresentada memória de cálculo especificando e individualizando o lançamento complementar, o que violaria o princípio da ampla defesa do contribuinte;
- a própria SMF teria reconhecido que o erro teria sido ocasionado por terceiro, não sendo o contribuinte responsável pela falha apurada pela fiscalização;
- houve violação aos princípios da transparência, publicidade e legalidade dos atos administrativos, pois o processo que teria embasado o lançamento não individualizou cada matrícula, lançando de forma genérica o IPTU, sem apontar os casos de incorreções do fator de multiplicação para cada unidade e sem apresentar a tabela que teria fundamentado a revisão;
- a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa, não podendo incidir juros moratórios, bem como correção monetária.

Requer, por fim, o provimento do recurso voluntário, com reconhecimento da nulidade do lançamento complementar e seu cancelamento.

Quanto ao Recurso de Ofício, verifica-se que foi interposto pelo Coordenador de Estudos e Análise Tributária, tendo em vista a decisão de primeira instância haver alterado o termo inicial de contagem dos juros e multa, passando a incidir a partir de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da decisão, bem como pelo fato de haver sido excluído do lançamento o exercício de 2016 por erro na identificação do sujeito passivo.

Às fls. 71/76, a douta Representação Fazendária exarou o seu parecer, assinalando, em resumo, que:

- o art. 37 do Decreto nº 10.487/2009 estabelecia o prazo de 20 (vinte) dias para a interposição de recurso ao Conselho de Contribuintes;
- no caso dos autos, o recorrente teve ciência da decisão de primeira instância em 29/12/2017 (sexta-feira), tendo sido iniciada a contagem do prazo recursal em 02/01/2018 (terça-feira), com término em 22/01/2018 (segunda-feira);
- como o recurso foi interposto em 30/01/2018, este é intempestivo, o que impede o recebimento do recurso e a análise das razões de mérito, conforme ampla doutrina e jurisprudência acerca da matéria;
- quanto ao recurso de ofício, a exclusão do exercício de 2016 do lançamento foi correta, em face do disposto no art. 130 do CTN, que preconiza que a responsabilidade do adquirente é afastada quando consta do título translativo a prova de sua quitação, como ocorrido no caso dos autos;

Processo	Data	Folhas
030028677/2017	04/08/2021	

- em relação à data correta de contagem do prazo para a incidência dos acréscimos moratórios, houve equívoco na decisão, pois esta deve ocorrer a partir de 30 (trinta) dias após a ciência do lançamento, sendo, no caso dos autos, o dia 28/11/2017.

A Representação Fazendária concluiu, portanto, pelo não conhecimento do Recurso Voluntário, por intempestividade, e pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso de Ofício, mantendo-se a exclusão do lançamento referente ao exercício de 2016 e fixando-se a data de vencimento do lançamento no dia 28/11/2017.

Relatos os autos, passo ao voto.

VOTO

Início o voto analisando o **Recurso Voluntário**.

Em sede de admissibilidade, cabe aferir inicialmente a tempestividade ou não do Recurso Voluntário.

Nesta seara, o art. 37, parágrafo único, do Decreto nº 10.487/2009, em vigor à época da interposição do Recurso Voluntário, estabelecia que:

“Art. 37. Da decisão da autoridade administrativa de primeira instância caberá recurso voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes.

Parágrafo único. O recurso voluntário poderá ser interposto, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.”

No caso em análise, o Recorrente foi cientificada da decisão proferida em primeira instância em 29/12/2017, conforme consignado na própria peça recursal (fls. 48), sendo o termo inicial da contagem do prazo recursal o dia 02/01/2018 e o termo final do prazo o dia 22/01/2018 (segunda-feira).

Verifica-se de fls. 48 que o Recurso Voluntário foi protocolado em 30/01/2018, após, portanto, o prazo recursal previsto na legislação municipal.

Com efeito, a interposição de recurso voluntário após o prazo recursal importa em óbice ao exame das razões de defesa aduzidas na peça recursal, exceto quando estas se referirem à própria preliminar de tempestividade, o que não é o caso dos autos.

Processo	Data	Folhas
030028677/2017	04/08/2021	

Destaca-se que o recorrente considerou o seu recurso tempestivo, baseando-se no prazo recursal de 30 (trinta) dias, mencionando norma legislativa que não se aplica ao caso concreto (art. 41 e 50 do Decreto nº 9.735/2005 e art. 4º e 5º do Decreto nº 10.487/09). Efetivamente, a norma especial aplicável (art. 37, parágrafo único, do Decreto nº 10.487/2009) prevê especificamente o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do recurso voluntário.

Cumpra registrar que os prazos recursais são peremptórios, devendo ser observados rigorosamente pelas partes, sob pena de violação ao princípio da legalidade e de instauração de insegurança jurídica.

O princípio da segurança jurídica corresponde à proteção dos administrados em relação aos atos, procedimentos e condutas da Administração Pública, em seus diversos aspectos de atuação.

Por outro giro, o princípio da legalidade pauta a decisão da autoridade administrativa, que deve observar as normas que estabelecem os prazos processuais, sob pena de desigualdade de tratamento entre contribuintes.

Desse modo, estando o prazo recursal expressamente previsto na legislação municipal, não há como se aplicar, no tocante ao prazo, o princípio do informalismo.

Neste aspecto, destaca-se que a tempestividade constitui requisito legal de admissibilidade do recurso administrativo, cuja inobservância acarreta o não conhecimento do recurso.

Este Conselho de Contribuintes vem decidindo reiteradamente nestes termos, como se infere dos seguintes acórdãos, entre outros:

"IPTU - REVISÃO DE LANÇAMENTO DE IPTU - RECURSO VOLUNTÁRIO APRESENTADO A FIM DE SUPERAR INTEMPESTIVIDADE PERMITINDO A ANÁLISE DAS TESES DE DEFESA - PRECLUSÃO TEMPORAL. RECURSO NÃO CONHECIDO."
(Acórdão nº 2511, Processo nº 030/028262/2018, 1170ª Sessão Ordinária, Rel. Manoel Alves Junior, Decisão Unânime, julgado em 22/01/2020)

"IPTU - Recurso voluntário - Obrigação principal - Impugnação ao lançamento - Intempestividade - Impossibilidade de julgamento do mérito - art. 63, caput e §2º da Lei n. 3.368/18 - Recurso conhecido e desprovido."
(ACÓRDÃO Nº 2563, Processo nº 030/028260/2018, 1189ª Sessão Ordinária, Rel. Eduardo Sobral Tavares, Decisão Unânime, julgado em 03/08/2020)

Processo	Data	Folhas
030028677/2017	04/08/2021	

Desse modo, restando patente a intempestividade da peça recursal interposta pelo sujeito passivo, o Recurso Voluntário não deve ser conhecido.

Examinado o Recurso Voluntário, passo à análise do **Recurso de Ofício**.

Quanto ao Recurso de Ofício, preliminarmente constato que este deve ser conhecido, tendo em vista que estava previsto normativamente no art. 36 do Decreto nº 10.487/2009, em vigor à época da prolação da decisão de primeira instância.

Relativamente ao mérito, no tocante à exclusão do exercício de 2016 do lançamento em exame, resta correta a decisão de primeira instância, tendo em vista o disposto no *caput* do art. 130 do CTN, que determina:

“Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.”

Destarte, quando constar do título aquisitivo a prova da quitação do IPTU, resta afastada a responsabilidade *propter rem* do adquirente, permanecendo a sujeição passiva do transmitente.

No caso em exame, consta da escritura pública juntada com a impugnação (fls. 14/19), datada de 22/06/2016, que foi apresentada certidão negativa fornecida pela Prefeitura Municipal de Niterói, em 05/05/2016, atestando a inexistência de débitos referentes ao imóvel.

Portanto, como constou a prova de quitação do IPTU no título aquisitivo, aplica-se a regra de exceção prevista na parte final do art. 130 do CTN, restando afastada a sub-rogação do crédito tributário na pessoa do adquirente (recorrente) em relação ao exercício de 2016, cujo fato gerador do IPTU ocorreu em 1º de janeiro do referido exercício.

Em consequência, a decisão de primeira instância foi correta ao excluir o exercício de 2016 do lançamento, devendo figurar como sujeito passivo o anterior proprietário do imóvel, que permanece responsável pelo pagamento de eventuais débitos do IPTU, ainda que os lançamentos tenham sido realizados posteriormente à transmissão do imóvel.



Processo 030028677/2017	Data 04/08/2021	Folhas
----------------------------	--------------------	--------

A jurisprudência dos nossos tribunais se alinha ao entendimento acima, como se infere das seguintes decisões:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL ARREMATADO EM HASTA PÚBLICA, PARA FINS DE PAGAMENTO DE DÍVIDAS TRABALHISTAS. DÉBITOS DE IPTU RELATIVOS AO PERÍODO ANTERIOR À ARREMATÇÃO. COBRANÇA EM FACE DO ANTIGO PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 130, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN.

1. Examinando-se o art. 130 do CTN, pode-se afirmar que, em regra, o adquirente do imóvel é responsável pelos débitos tributários incidentes sobre o imóvel. Contudo, não será responsável quando: 1) conste do título a prova de quitação de tais débitos (art. 130, caput, parte final); 2) ocorrer arrematação em hasta pública (art. 130, parágrafo único). Não obstante sejam hipóteses de afastamento da responsabilidade do adquirente do imóvel, cumpre esclarecer que no primeiro caso há a transferência voluntária do imóvel (o antigo proprietário figura como alienante) e, no segundo, a perda da propriedade ocorre de modo compulsório. Impende ressaltar que tanto a transferência voluntária da propriedade imóvel quanto a arrematação em hasta pública, isoladamente consideradas, não configuram hipóteses de extinção do crédito tributário.

2. No que se refere à transferência voluntária, como bem observado por Luiz Alberto Gurgel de Faria, "se no título de aquisição houver prova de quitação dos tributos, nenhuma responsabilidade será transferida" e, caso na certidão negativa haja ressalva sobre a possível cobrança de créditos tributários posteriormente apurados, "o débito apenas poderá ser cobrado do antigo proprietário, detentor do domínio útil ou possuidor, uma vez que a prova de quitação desonera por completo o adquirente" (Código Tributário Nacional Comentado: doutrina e jurisprudência, coordenador Vladimir Passos de Freitas, 4ª ed. rev. atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, pág. 628). No mesmo sentido é o entendimento de Hugo de Brito Machado, para o qual "a ressalva constante dessas certidões prevalece apenas no sentido de poder o fisco cobrar créditos tributários que porventura venha a apurar, contra o contribuinte, pois a certidão de quitação, mesmo com a ressalva, impede que se configure a responsabilidade tributária do adquirente" (Curso de Direito Tributário, 29ª ed., São Paulo: Malheiros, 2008, pág. 152). Assim, não obstante o Código Tributário Nacional afaste a responsabilidade do adquirente,



Processo 030028677/2017	Data 04/08/2021	Folhas
----------------------------	--------------------	--------

não há falar em extinção do crédito tributário, subsistindo a responsabilidade do antigo proprietário.

3. De igual modo, quando o imóvel é arrematado em hasta pública, se a arrematação não enseja a quitação dos débitos fiscais (como ocorre no caso dos autos), não há falar em extinção do crédito tributário. Especificamente em relação a esta hipótese, impende ressaltar que o parágrafo único do art. 130 do CTN traz uma exceção de responsabilidade oponível apenas pelo adquirente do imóvel em hasta pública, ou seja, não beneficia o antigo proprietário, como bem observou o Tribunal de origem.

5. Recurso especial desprovido.”

(STJ, Resp nº 1087275/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 17/11/2009)

“APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE NITERÓI. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. IPTU e TCIL. COMPRA E VENDA. TEMPLO RELIGIOSO. IMUNIDADE TRIBUTARIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. De imediato, cumpre consignar que a recorrente não se insurgiu, em nenhum momento, contra os fundamentos adotados na sentença no capítulo em que afastou a cobrança da taxa de Limpeza e Conservação, limitando-se a impugnar quanto ao reconhecimento da imunidade tributária da executada. Diante deste cenário, em observância ao princípio tantum devolutum quantum appellatum, materializado no art. 1.013 do CPC, não compete a este Órgão Julgador adentrar no mérito das questões que não foram objeto de impugnação, razão pela qual a matéria recursal ficará restrita ao exame da configuração ou não da imunidade tributária. No caso em debate restou comprovado nos autos que a parte apelada é uma entidade filantrópica, sem fins econômicos, que desenvolve atividades de caráter religioso. Neste contexto, encontra-se amparada pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "b" e "c", da Constituição Federal. Insta frisar que o próprio exequente reconheceu tal condição, em especial quando da expedição do ITBIM. Em se tratando de imunidade tributária, e por força do que dispõe o art.146 da Carta Constitucional, é a lei complementar quem deve estabelecer as condições para o reconhecimento da referida imunidade e, neste passo, tem aplicação a norma contida no artigo 14 do referido Código Tributário, de onde se extrai, resumidamente, os seguintes requisitos: 1) Não distribuição de renda ou patrimônio; 2) Manutenção dos recursos no país e a aplicação nos fins da entidade, nos objetivos institucionais; 3) Manutenção de livros contábeis. Note-se, em relação aos requisitos, que a obtenção de



Processo 030028677/2017	Data 04/08/2021	Folhas
----------------------------	--------------------	--------

lucro não impede a concessão do benefício fiscal. Este entendimento é aplicado tanto as entidades de cunho religioso como as sem fins econômicos. Dentro dessa mesma premissa, o e. STF Corte Superior afirmou que se presume a destinação do bem às finalidades essenciais dessas entidades, cabendo ao Estado comprovar o desvio de finalidade. Neste conjunto de ideias, dúvidas não restam de que caberia ao ente apelante o ônus de comprovar que o bem não atendia ao requisito da destinação às finalidades da entidade, não o fez em nenhum momento processual. Assim, superada a discussão acerca da imunidade tributária, passo a apreciar a existência ou não de responsabilidade tributária por sucessão decorrente da sub-rogação do adquirente. Artigo 130 do Código Tributário Nacional. Com efeito, da leitura do instrumento particular de compra e venda infere-se que no referido instrumento constou a prova da quitação do imposto. À vista disso, por força do disposto na parte final do artigo 130 do Código Tributário Nacional, a responsabilidade tributária não pode ser transferida à adquirente, ora apelada. Portanto, como não houve a transferência da responsabilidade tributária para a adquirente de boa-fé, o antigo proprietário permanece responsável pelo débito tributário. Caso haja alguma pendência, a Administração pode lançar o tributo, todavia a cobrança irá recair sobre o anterior proprietário (contribuinte), não se colocando a apelada na posição de responsável tributário, ainda mais em se tratando de caso em que foi reconhecida sua imunidade tributária pelo próprio Fisco. Majoração dos honorários. DESPROVIMENTO DO RECURSO.”

(TJ-RJ, AC nº 0212706-50.2005.8.19.0002, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. JDS Isabela Pessanha Chagas, julgado em 08/08/2019)

O segundo aspecto que ocasionou a interposição do Recurso de Ofício pela autoridade julgadora de primeira instância consistiu na alteração do termo inicial para a contagem dos juros moratórios e da multa de mora, entendido pela autoridade julgadora de primeira instância como 30 (trinta) dias a partir da ciência da referida decisão.

Neste aspecto, acompanho o entendimento da Representação Fazendária, destacando que o lançamento objeto de contestação foi realizado anteriormente à Lei nº 3.368/2018, razão pela qual deve-se aplicar o disposto no *caput* do art. 160 do CTN, que estabelece:

“Art. 160. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da



Processo	Data	Folhas
030028677/2017	04/08/2021	

data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Parágrafo único. A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.”

No caso dos autos, considerando que o sujeito passivo foi notificado do lançamento em 27/10/2017 (sexta-feira), o termo inicial da contagem dos acréscimos moratórios é o dia 28/11/2017 (30 dias após a ciência da notificação de lançamento), distintamente do que consignado na decisão de primeira instância.

O referido entendimento está em conformidade com a jurisprudência administrativa deste Conselho de Contribuintes, como se constata do seguinte acórdão (grifei):

“IPTU - RECURSO DE OFÍCIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - LANÇAMENTO COMPLEMENTAR - AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO - CIÊNCIA CONTADA DA DATA DO PROTOCOLO DA IMPUGNAÇÃO - IJROS E MULTA DE MORA INCIDENTES A PARTIR DO VENCIMENTO - INTELIGÊNCIA DO ART. 160 DO CTN - RECURSO DE OFÍCIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.”

(ACÓRDÃO Nº 2510, Processo nº 030/014609/2018, 1170ª Sessão Ordinária, Rel. Márcio Mateus de Macedo, Decisão Unânime, julgado em 22/01/2020)

Em conclusão, voto pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Recurso Voluntário e pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso de Ofício, para que o termo inicial para a incidência dos acréscimos moratórios seja o dia 28/11/2017.

Niterói, 04/08/2021.

Francisco da Cunha Ferreira
Conselheiro Titular

Nº do documento:	00132/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO ANEXANDO O VOTO CORRIGIDO		
Autor:	2351724 - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA		
Data da criação:	19/08/2021 15:08:54		
Código de Autenticação:	9A64AB7C6EF6A7D3-1		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DETRI - DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO

Ao Presidente do Conselho de Contribuintes,

Segue o voto corrigido na parte final, no sentido do não conhecimento do Recurso Voluntário, na forma como foi votado e decidido o litígio na sessão ordinária.

CC, 19/08/2021

Francisco da Cunha Ferreira

Conselheiro Titular.

Documento assinado em 19/08/2021 15:08:54 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - AUDITOR
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351724

Nº do documento:	05595/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	AO CONSELHEIRO ROBERTO CURI		
Autor:	2440430 - FERNANDA DOS SANTOS MARTINS		
Data da criação:	27/08/2021 11:16:42		
Código de Autenticação:	D912BB6A87A58363-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao Conselheiro Roberto Curi, para emitir o voto divergente, observando o prazo regimental.

CC, em 27 de agosto de 2021.

Documento assinado em 27/08/2021 11:16:42 por FERNANDA DOS SANTOS MARTINS -
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO / MAT: 2440430

Nº do documento:	00008/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	VOTO DIVERGENTE		
Autor:	216474376 - ROBERTO PEDREIRA FERREIRA CURI		
Data da criação:	19/09/2021 16:51:33		
Código de Autenticação:	619F5AE5AD93B187-1		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - ROBERTO CURI

Senhor Presidente e demais Conselheiros,

Por economia processual meu voto divergente nos autos do presente processo é no sentido de superar a intempestividade levantada pela Representação Fazendária como também pelo i. Conselheiro Relator, acompanhando integralmente a defesa apresentada pelo Contribuinte. É o meu entendimento, sob censura.

Documento assinado em 20/09/2021 19:51:53 por ROBERTO PEDREIRA FERREIRA CURI -
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO / MAT: 216474376

Nº do documento:	00357/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	CERTIFICADO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	20/09/2021 22:18:10		
Código de Autenticação:	1B4E2DCC539362C2-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO N°.030/010.208/2021 (ESPELHO DO PROCESSO 030/028.677/2017
DATA: - 11/08/2021**

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto n°. 9735/05;

**1.264º SESSÃO HORA: - 10:00
DATA: - 11/08/2021**

PRESIDENTE: - CARLOS MAURO NAYLOR

CONSELHEIROS PRESENTES

1. LUIZ ALBERTO SOARES
2. MARCIO MATEUS DE MACEDO
3. FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA
4. EDUARDO SOBRAL TAVARES
5. ERMANO TORRES SANTIAGO
6. PAULINO GONÇALVES MOREIRA LEITE FILHO
7. ROBERTO PEDREIRA FERREIRA CURI
8. LUIZ CLAUDIO OLIVEIRA MOREIRA

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o n°. (01,02,03,04,05,06,08)

VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob o n°. (07)

IMPEDIMENTO: Os dos Membros sob o n°. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob o n.ºs. (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM ()

NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

FCCN, em 11 de Agosto de 2021

Documento assinado em 27/09/2021 16:55:57 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento: 00358/2021 Tipo do documento: DESPACHO
Descrição: ACÓRDÃO N. 2.797/2021
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 22/09/2021 13:11:16
Código de Autenticação: FB33855B8FEACA57-2

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 1.264ª SESSÃO ORDINÁRIA
11/082021

DATA:

DECISÕES PROFERIDAS

Processo nº 030/010.208/2021

(Processo espelho 030/028.667/2017)

RECORRENTE: - MARCELLO PIGNATAO DE AZEVEDO
RECORRIDO: - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
RELATOR: - LUIZ ALBERTO SOARES

DECISÃO: - Para o Recurso de Ofício a decisão foi por unanimidade conhecido e provido, apenas para considerar a contagem dos encargos moratórios a partir de trinta (30) dias após a ciência do lançamento; quanto ao recurso voluntário a decisão foi por sete (07) votos a um (01), vencido o Conselheiro Roberto Pedreira Ferreira Curi no sentido do não conhecimento tendo em vista a intempestividade do recurso.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº 2.797/2021: - IPTU. RECURSOS VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. EXERCÍCIOS DE 2016 E DE 2017. RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO INTEMPESTIVAMENTE, IMPEDINDO A ANÁLISE DAS RAZÕES DE MÉRITO. PRECEDENTES DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA CORRETA QUANTO À EXCLUSÃO DO EXERCÍCIO DE 2016 DO LANÇAMENTO, EM FACE DO DISPOSTO NA PARTE FINAL DO ART. 130, DO CTN. ESCRITURA QUE INDICA A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO EMITIDA PELA SMF EM 05/05/2016. NECESSIDADE DE ACERTO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA NO QUE CONCERNE AO TERMO INICIAL DA CONTAGEM DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS, QUE DEVEM INCIDIR A PARTIR DE 30 (TRINTA) DIAS DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO, NA FORMA DO CAPUT DO ART. 160 DO CTN. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO E RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

CC, em 11 de agosto de 2021

Documento assinado em 27/09/2021 16:55:58 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00359/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	OFICIO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	22/09/2021 15:52:50		
Código de Autenticação:	897804F9F5C1D988-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO 030/028.677/2017
(Processo espelho 030/011.208/2021)

“MARCELLO PIGNATARO DE AZEVEDO”

RECURSO DE OFICIO

Senhora Secretária,

Para o Recurso de Ofício a decisão foi por unanimidade conhecida e provido, apenas para considerar a conagem dos encargos moratórios a partir de trinta (30) dias após a ciência do lançamento; quanto ao recurso voluntário a decisão foi por sete (07) votos a um (01), vencido o Conselheiro Roberto Pedreira Ferreira Curi no sentido do não conhecimento tendo em vista a intempestividade do recurso.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

CC, em 11 de agosto de 2021.

Documento assinado em 27/09/2021 16:55:59 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00360/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	FCAD PUBLICAR ACORDAO 2.797/2021		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	22/09/2021 22:23:28		
Código de Autenticação:	ADD4C29D2881717B-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

À FCAD,

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº 2.797/2021: - IPTU. RECURSOS VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. EXERCÍCIOS DE 2016 E DE 2017. RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO INTEMPESTIVAMENTE, IMPEDINDO A ANÁLISE DAS RAZÕES DE MÉRITO. PRECEDENTES DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA CORRETA QUANTO À EXCLUSÃO DO EXERCÍCIO DE 2016 DO LANÇAMENTO, EM FACE DO DISPOSTO NA PARTE FINAL DO ART. 130, DO CTN. ESCRITURA QUE INDICA A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO EMITIDA PELA SMF EM 05/05/2016. NECESSIDADE DE ACERTO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA NO QUE CONCERNE AO TERMO INICIAL DA CONTAGEM DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS, QUE DEVEM INCIDIR A PARTIR DE 30 (TRINTA) DIAS DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO, NA FORMA DO CAPUT DO ART. 160 DO CTN. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO E RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

CC, em 11 de agosto de 2021

Documento assinado em 27/09/2021 16:56:00 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00001/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	null		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	21/12/2021 11:47:55		
Código de Autenticação:	A01694272542EA49-8		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - SECRETARIA - OUTROS

CORRIGENDA: -

As fls. 105, onde se lê processo 030/028.667/2017 - Leia-se processo 030/028.677/2017

As fls. 107, onde se lê processo 030/011.208/2021 - Leia-se processo 030/010.208/2021

Ao FCAD solicitando prosseguir com a publicação.

Nilceia Duarte

Documento assinado em 03/01/2022 10:44:24 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148



Publicado em 08/03/22
em 08/03/22
ASSIL M LHSF

Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 238.121-0

Ficam fixados, em R\$ 2.068,16 (Dois mil e sessenta e oito reais e dezesseis centavos), os proventos mensais de PETER ABREU DA COSTA, aposentado no cargo de TRABALHADOR, nível 01, categoria I, do Quadro Permanente, matrícula nº 1227.145-0, ficando cancelada a apostila, publicada em 30/10/2019, em face da diligência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro contida no processo administrativo nº 20/2421/2019, conforme as parcelas abaixo discriminadas:

Vencimento do cargo – Lei nº 3.410/2019, publicada em 06/07/2019 – incisos I, II, III e o parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, publicada em 06/07/2005.....R\$ 1.531,97
Adicional de Tempo de Serviço – 35% - artigo 98 inciso I e 145 da Lei nº 531/85, c/c o artigo 1º da Deliberação nº 2833/72, calculada sobre o vencimento do cargo integral.....R\$ 536,19
TOTAL:.....R\$ 2.068,16

Ficam fixados, em R\$ 22.974,62 (Vinte e dois mil reais e novecentos e setenta e quatro reais e sessenta e dois centavos) os proventos mensais de WILSON DE SOUZA MARINHO FILHO, aposentado no cargo de PROCURADOR DE PRIMEIRA CLASSE, classe P1, do Quadro Permanente, matrícula nº 1226.502-3, ficando cancelada a apostila, publicada em 12/08/2020, em face da diligência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro contida no processo administrativo nº 310/1204/2022, conforme as parcelas abaixo discriminadas:

Vencimento do cargo – Lei nº 3.521/2020, publicada em 08/07/2020 – incisos I, II, III e o parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, publicada em 06/07/2005.....R\$ 19.145,52
Adicional de Tempo de Serviço – 20% - artigo 98 inciso I e 145 da Lei nº 531/85, c/c o artigo 1º da Deliberação nº 2833/72, calculada sobre o vencimento do cargo integral.....R\$ 3.829,10
TOTAL:.....R\$ 22.974,62

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC

030/011304/2021 - GERAÇÃO FÓRUM CULTURAL PENDOTIBA EIRELI.- "Acórdão nº 2.890/2021: - ISS. Recurso voluntário. Auto de infração regulamentar. Obrigatoriedade da exibição de extratos bancários ao fisco municipal. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/011303/2021 - GERAÇÃO FÓRUM CULTURAL PENDOTIBA EIRELI.- "Acórdão nº 2.891/2021: - ISS. Recurso voluntário. Auto de infração regulamentar. Obrigatoriedade da exibição de extratos bancários ao fisco municipal. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/011115/2021 – COLÉGIO E CURSO DARWIM LTDA. - "Acórdão nº 2.906/2021: - Simples Nacional – Recurso voluntário – Obrigação acessória – Multa regulamentar – Não escrituração do Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO) – Revogação do art. 121, II, CTM – Aplicação retroativa da Lei Municipal n. 3.461/19 – Livro fiscal cuja ausência deixou de ser penalizada – Inteligência do art. 106 do CTN – Recurso conhecido e provido."

030/011106/2021 - CENTRO MODERNO DE ENSINO S/S LTDA EPP.- "Acórdão nº 2.893/2021: - Simples Nacional – Recurso voluntário – Notificação de exclusão do Simples Nacional – Descumprimento reiterado de obrigação acessória – Inexistência de violação aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório – Inteligência do art. 75 da Resolução CGSN n. 94/11 – Excesso de prazo na fiscalização – Parte interessada que não se desincumbiu do ônus da prova – Art. 13 do Decreto n. 10.487/09 – Inexistência de enriquecimento ilícito – Recurso conhecido e desprovido."

030/015983/2021 - GEISA MENDONÇA GOULART- "Acórdão nº 2.915/2021: - Processo administrativo fiscal. Prazos processuais. Descumprimento. Intempestividade reconhecida. Ausência de argumentos aptos a desconstituí-la. Desprovido do recurso voluntário. Não havendo argumentos aptos a desconstituir a intempestividade, nem mesmo quanto ao mérito, nega-se provimento ao recurso voluntário."

030/010208/2021 - MARCELLO PIGNATARO DE AZEVEDO- "Acórdão nº 2.797/2021: - IPTU. Recursos voluntário e de ofício. Notificação de lançamento complementar. Exercícios de 2016 e de 2017. Recurso voluntário interposto intempestivamente, impedindo a análise das razões de mérito. Precedentes do conselho de contribuintes. Decisão de primeira instância correta quanto à exclusão do exercício de 2016 do lançamento, em face do disposto na parte final do art. 130, do CTN. Escritura que indica a apresentação de certidão de quitação emitida pela SMF em 05/05/2016. Necessidade de acerto da decisão de primeira instância no que concerne ao termo inicial da contagem dos acréscimos moratórios, que devem incidir a partir de 30 (trinta) dias da ciência do lançamento, na forma do caput do art. 160 do CTN. Recurso voluntário não conhecido e recurso de ofício conhecido e provido parcialmente."

030/015481/2021 - ITAU UNIBANCO S.A.- "Acórdão nº 2.904/2021: - Recurso voluntário – Auto de Infração 55077– Falta de recolhimento ISSQN – Competência setembro 2013 a dezembro 2017 - 1ª instância julgou improcedente a impugnação - Recurso conhecido e desprovido."

**ATOS DO COORDENADOR DE IPTU
EDITAL**

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna públicas, a pedido da coordenação de IPTU, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta secretaria, ficando os mesmos notificados dos lançamentos complementares de IPTU nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº. 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	NOME	CPF/CNP.
030/016790/2019	006.994-8	HANNA SAAD EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES	05.846.225
030/021528/2018	264.507-5 - 025.957-2	ERNESTOR GOMES DA COSTA	



08/03/22
08/03/22
12
MHS

030/007714/2020	010.175-8 -	MAURICIO FAZZI	858.657.707
030/007713/2020	010.178-2	MAURICIO FAZZI	858.657.707
030/008382/2021	072.616-6	FRANCISCO HARILTON ALVES BANDEIRA	005.663.967
030/007182/2021	253.229-9	CELINA MARIA FIGUEIREDO QUADROS	729.741.687
030/006606/2021	098.809-7	DEMETRIO DE LIMA GONÇALVES	531.922.657
030/006092/2021	077.583-3 - 077.582-5	ERIKA ABREU DA ROCHA	105.289.751
030/005945/2021	000.365-7	ELMO FAZZI	031.983.837
030/005832/2021	009.452-4	DEMERVAL RODRIGUES DE MORAES	
030/003649/2021	010.168-3	ADELINO MARTINHO DA CONCEIÇÃO PEREIRA	372.594.587
030/003466/2021	032.428-5	MATHEUS PEREIRA RIBEIRO	139.469.617
030/002861/2021	176.547-8	FELIPE DA COSTA MOTA	081.549.977

O coordenador de IPTU (CIPTU) – torna pública a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado, por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do desmembramento do lote 63; e o devido cancelamento da inscrição 099492-1, por consequência, implantadas as inscrições 264763-4 e 264764-2. O contribuinte deverá retirar os carnês das citadas inscrições na SMF, a fim de pagar o exercício de 2021, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº. 3.368/18.

• LUIZ ANTÔNIO DE ATAÍDE - processo: 030/004833/2021.

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna pública, a pedido da coordenação de IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento de isenção do IPTU, apenas a parte titularizada pela requerente (50% do imóvel) para os anos de 2022, 2023 e 2024 na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	NOME	CPF/CNPJ
030/002916/2021	026210-5	MARIA DO CARMO LEAL DA COSTA	012.755.247

**ATOS DO COORDENADOR DE TRIBUTAÇÃO – DETRI
EDITAL**

O coordenador de tributação – (DETRI) – Torna pública as devoluções da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado, por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido de reconhecimento de isenção de IPTU, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº. 3.368/18.

• ALCINEIA DE JESUS DOS SANTOS – processo: 030/005387/2021.

O coordenador de tributação (DETRI) – Torna pública a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado, por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta secretaria, ficando o mesmo notificado da existência de isenção cadastrada e válida até 2022, conforme processo 030013811/2019. O prazo para novo requerimento se dará entre fevereiro e junho de 2023, conforme lei 2597/2008, Art. 6º, § 2º, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº. 3.368/18.

• HUMBERTO ASSAFF - processo: 030/004590/2021.

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna pública, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido de revisão de lançamento de ITBI ("Improcedente a impugnação ao lançamento de ITBI") na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18. O interessado dispõe de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do presente edital para impugnar ou recorrer.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	NOME	CPF/CNPJ
030/005857/2021	181.856-6	JOSE MANOEL GABETTO	085.902.927-11

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC

030/015924/2021 - ALPHA VISION COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELEFONIA LTDA.- "Acórdão nº 2.900/2021: - ISSQN. Recurso de ofício. Auto de infração. Obrigação tributária principal. Contrato que serviu de base para o lançamento contendo diversas cláusulas contratuais que permitem caracterizar o objeto contratual como serviços técnicos em telecomunicações, tipificados no subitem 31.01 da lista de serviços. Afastamento da incidência do ICMS, por não restar caracterizado nenhum serviço de telecomunicação (transmissão, emissão ou recepção de sons e imagens). Obrigações contratuais da prestadora de natureza autônomas e distintas do serviço de telecomunicação. Locação pura e simples de bem móvel não configurada nos autos. Incidência do ISSQN nas relações mistas ou complexas em que não é possível segmentar de forma clara as obrigações de dar e de fazer. Precedente do STF. Recurso de ofício conhecido e provido."

030/0015898/2021 – ALPHA VISION COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELEFONIA LTDA.- "Acórdão nº 2.899/2021: - ISSQN. Recurso de ofício. Auto de infração. Obrigação tributária principal. Contrato que serviu de base para o lançamento contendo diversas cláusulas contratuais que permitem caracterizar o objeto contratual como serviços técnicos em telecomunicações, tipificados no subitem 31.01 da lista de serviços. Afastamento da incidência do ICMS, por não restar caracterizado nenhum serviço de telecomunicação (transmissão, emissão ou recepção de sons e imagens). Obrigações contratuais da prestadora de natureza autônomas e distintas do serviço de telecomunicação. Locação pura e simples de bem móvel não configurada nos autos. Incidência do ISSQN nas relações mistas ou complexas em que não é possível segmentar de forma clara as obrigações de dar e de fazer. Precedente do STF. Exclusão do auto de infração de valores lançados em duplicidade, relativos às competências de julho de 2015 e de dezembro de 2016. Decisão de primeira instância correta quanto a esta exclusão, mas que deve ser reformada no sentido do reconhecimento da incidência do ISSQN. Recurso de ofício conhecido e provido."



Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

Pontos 2. de 08/03/22
em 08/03/22
AS: MLHsf

030/013701/2021 - COLÉGIO E CURSO DARWIM LTDA- "Acórdão nº 2.907/2021: - ISS - Recurso voluntário - Obrigação acessória - Multa regulamentar - Não emissão de nota fiscal eletrônica (NFS-e) - Inexistência de cerceamento de defesa - Auto de infração que contempla os requisitos mínimo de validade - Art. 16 do Decreto n. 10.487/09 - Aplicação retroativa da lei municipal n. 3.461/19 - Inteligência do art. 106 do CTN - Redução do valor da multa de 2% para o valor de referência M0 por documento fiscal não emitido, limitado a 0,5% (meio por cento) sobre o valor da operação - Recurso conhecido e parcialmente provido."

030/016506/2021 - ATNAS ENGENHARIA LTDA- "Acórdão nº. 2.909/2021: - ISS. Auto de Infração. Recurso de Ofício. Incorreta tipificação dos serviços prestados, acarretando na nulidade do auto de infração. Recurso de ofício conhecido e desprovido."

030/012088/2021 - WA3 TELEMARKETING E COBRANÇA LTDA - ME- "Acórdão nº 2.842/2021: - ISS. Recurso Voluntário. Auto de Infração. Exclusão do Simples Nacional com efeitos a partir do mês de ocorrência da infração. Recolhimento de ISSQN ao município de Niterói. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/012066/2021 - CENTRO MODERNO DE ENSINO S/S LTDA EPP- "Acórdão nº 2.895/2021: - Simples Nacional - Recurso voluntário - Obrigação acessória - Multa regulamentar - Não emissão de Nota Fiscal Eletrônica (NFS-e) - Inexistência de violação aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório - Inteligência do art. 75 da Resolução CGSN n. 94/11 - Excesso de prazo na fiscalização - Parte interessada que não se desincumbiu do ônus da prova - Art. 13 do Decreto n. 10.487/09 - Inexistência de enriquecimento ilícito - Aplicação retroativa da lei municipal n. 3.461/19 - Inteligência do art. 106 do CTN - Redução do valor da multa de 2% para o valor de referência M0 por documento fiscal não emitido, limitado a 0,5% (meio por cento) sobre o valor da operação - Recurso conhecido e parcialmente provido."

030/012047/2021 - CENTRO MODERNO DE ENSINO LTDA- "Acórdão nº 2.894/2021: - Simples Nacional - Recurso voluntário - Auto de infração de ISS - Inexistência de violação aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório - Inteligência do art. 75 da Resolução CGSN n. 94/11 - Excesso de prazo na fiscalização - Parte interessada que não se desincumbiu do ônus da prova - Art. 13 do decreto n. 10.487/09 - Inexistência de enriquecimento ilícito - Recurso conhecido e desprovido."

030/011311/2021 - GERAÇÃO FÓRUM CULTURAL SÃO FRANCISCO LTDA.- "Acórdão nº 2.886/2021: - ISS. Recurso Voluntário. Notificação de Exclusão do Simples Nacional. Descumprimento de apenas duas intimações não caracteriza embargo à ação fiscal. Recurso Voluntário conhecido e provido."

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA

O Secretário de Obras e Infraestrutura torna público o **deferimento** da solicitação de serviços funerários nos autos dos processos administrativos *deferidos em MARÇO 2022*.

750000099/2022
750000398/2022
750000406/2022
750000435/2022
750000437/2022
750000506/2022
750000517/2022
750000545/2022
750000556/2022
750000667/2022
750000695/2022

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E ECONOMIA SOLIDÁRIA PORTARIA Nº 009/2022, de 07 de março de 2022.

O Secretário Municipal de Assistência Social e Economia Solidária, no uso das atribuições legais resolve:

Art. 1º - Alterar comissão fiscalizadora do contrato firmado e vigente, na forma abaixo exposta:

I - Fica substituído o fiscal Marcos André Botelho da Ponte, matrícula nº 1243.853-0, por Maicon da Silva Carlos - Matrícula nº 1245.572-0, na Comissão de Fiscalização e Acompanhamento do processo administrativo nº 090000304/2018, cujo objeto é contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos contínuos necessários a implantação de procedimentos, operação e gestão continuada, para atender as diversas unidades da Secretaria de Assistência Social e Economia Solidária.

Art. 2º - Para fins de regularização processual, esta portaria entra em vigor, gerando seus efeitos, a data de 07/12/2021, revogadas as disposições em contrário.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PORTARIA SME Nº 003/2022

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, em observância ao disposto no inciso I do Art. 31 da Deliberação CME nº 39/2019 e considerando decisão do Conselho Municipal de Educação em sessão plenária realizada em 21 de fevereiro de 2022, faz saber que:

Art. 1º Ficam alterados os termos da Portaria SME Nº 07/2009, que autoriza o funcionamento das atividades de Educação Infantil na instituição educacional denominada ACANTOCRECHE ESCOLA, mantida pela pessoa jurídica ACANTO CRECHE ESCOLA LTDA ME, inscrita no CNPJ sob nº 07.599.649/0001-10,

I - Do endereço: passa a funcionar na Rua Roberto Peixoto, nº 38, Itaipu, Niterói/RJ;

II - Da Capacidade Total de Matrícula: passa a atender 70 (setenta) crianças, sendo 50 (cinquenta) em horário parcial, por turno, e 20 (vinte) no horário integral.

Art. 2º Permanecem inalteradas as demais disposições contidas na Portaria SME Nº 07/2009, publicada em 12/05/2009.

PORTARIA SME Nº 004 /2022

Nº do documento:	00114/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO ENVIADO AO CC		
Autor:	1237290 - HAYSSA SILVA DE FARIA		
Data da criação:	08/03/2022 13:12:16		
Código de Autenticação:	F0DB04FAEC2DE51C-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
FCAD - COORDENAÇÃO GERAL DE APOIO ADMINISTRATIVO

Ao CC,

Processo publicado em 08/03/2022.

Documento assinado em 08/03/2022 13:12:16 por HAYSSA SILVA DE FARIA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO / MAT: 1237290